

PARECER JURÍDICO



CONSULENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP.

CONSULTA: FORMALIDADES DO EDITAL CONVITE, CORRESPONDENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054.20.CPL, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE REDES DE ÁGUA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS, ESPECIFICAMENTE COMPOSTAS POR TUBOS DE PEAD (POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE), NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS-PA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS CONSTANTES DESTES CONVITE E SEUS ANEXOS.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade no exercício do controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Este estudo tem também o escopo de verificar o atendimento das disposições legais aplicáveis à matéria examinada, recomendando, quando for o caso, a adoção de providências para sanar o feito administrativo, não tendo caráter decisório.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epígrafados restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. (Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”)

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, acerca do cumprimento das determinações legais incidentes sobre a formulação de edital de licitação na modalidade convite, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e substituição de redes de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, especificamente compostas por tubos de PEAD (polietileno de alta densidade), no município de Parauapebas-PA, de acordo com as especificações e quantitativos de termo de referência.

ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO - Convite - Processo Administrativo Nº 054.20.CPL

Verificando o referido documento (instrumento convocatório) que compõe o processo administrativo nº 054.20.CPL, vê-se que o mesmo foi elaborado em consonância com as diretrizes elencadas na Lei 8.666/93, tendo sido atendidos os ditames legais definidos na referida Lei, sendo que nos autos vê-se o termo de referência que norteia o processo licitatório em apreço, tendo sido observada a modalidade de licitação que melhor se aplica à contratação pretendida, notadamente em relação ao valor que se espera despendar, estando sendo observadas as diretrizes determinadas

na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, onde também possível conferir a existência de dotação orçamentária apta a validar o pagamento das obrigações a serem assumidas durante o exercício fiscal, constando também autorização expressa do Diretor Executivo da Autarquia para adoção dos procedimentos de contratação em questão, condições estas consideradas essenciais para a validação do certame.

Vale ressaltar que as regras e condições contidas no edital, estão em sintonia para com as regras de adequação do certame, estabelecendo as condições de participação dos interessados no certame, bem como a definição dos seguintes requisitos:

Definição do objeto, qual seja:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE REDES DE ÁGUA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS, ESPECIFICAMENTE COMPOSTAS POR TUBOS DE PEAD (POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS - PA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS CONSTANTES DESTES CONVITE E SEUS ANEXOS.”

Constam também as regras de credenciamento, com indicação do local, data e horário para que o licitante ou seu representante se apresente, para efetuar seu credenciamento, munido de documentos de identificação.

Observa-se também, que foram estabelecidas as formas e critérios de julgamento do certame, bem como as condições para a participação dos interessados e também a efetivação dos pagamentos referentes aos quantitativos efetivamente entregues.

Ressalta-se que está disposta a necessidade da apresentação dos documentos que comprovem a habilitação econômica e financeira do licitante, além de documentos relativos à qualificação técnica, comprovando a certificação de trabalhos similares, condições estas que reputamos como essenciais no processo de licitação na modalidade escolhida.

Na documentação examinada, consta o respectivo termo de referência, as cotações de mercado para definição dos preços médios, além da minuta do contrato a ser firmado entre as partes, documentos estes que respaldam os procedimentos adotados pela comissão de licitação que nos consulta.

Desta forma, após análise do processo que traz a minuta do instrumento convocatório ao norte referenciado que dará início ao processo de contratação na modalidade Convite, do processo administrativo nº 054.20.CPL-SAAEP, do tipo Menor Preço Global, considerando ainda as disposições definidas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, estando nele devidamente delineados o objeto da licitação, a dotação orçamentária, o prazo de execução, as condições de

habilitação e participação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, termo de referência e a minuta do contrato, como se infere das cláusulas presentes no instrumento convocatório e também nos Anexos que o instrumentalizam, entende essa assessoria jurídica que a documentação apresentada para o instrumento convocatório do referido certame de licitação (Edital de licitação na modalidade Convite - Menor Preço Global), atenderá aos requisitos fixados no ordenamento legal regente, notadamente as normativas legais contidas na Lei 8.666/93/ pelo que opinas pelo prosseguimento do certame.

Para tanto, alertamos à Comissão de Licitações que observe a disponibilidade do edital aos interessados que manifestarem a intenção de participar do certame, observada ainda a antecedência mínima exigida pela legislação regente, bem como o devido cadastro prévio.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente, a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência quanto ao prosseguimento do feito.

Parauapebas, 23 de janeiro de 2020.



Maiana Moraes Passarinho
Assessoria Jurídica